



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 170/07
SESSÃO DE : 16 / 04 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3500/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408788
RECORRENTE : CÉJUL E DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA
RECORRIDO : AMBOS
RECORRIDO: RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Autuação IMPROCEDENTE, uma vez que o art 2º do Decreto 27.696/05, tem nova redação, dispensando do recolhimento do ICMS antecipado incidente nas operações interestaduais ocorridas até o mês de dezembro/2004. Recursos oficial e voluntário, conhecidos e providos. Decisão unânime e de acordo com o parecer aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, deixou de recolher o ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, nos meses de janeiro/02 a maio/02, julho/02 e novembro/03, no valor de R\$ 7.990,49 (nove mil, novecentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 24.

Ocorreu que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando vários pontos em sua defesa.

Diante dos fatos, o ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, posto que a empresa comprovou o pagamento do imposto referente ao mês de novembro/03.

A recorrente apresentou recurso voluntário alegando que conforme o artigo 2º do Decreto 27.761/05 ficando dispensado do recolhimento do ICMS.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, constata que realmente a empresa está dispensada do recolhimento do imposto e que o auto de infração fica sem motivo, levando a improcedência da autuação.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa teria deixado de recolher o ICMS Antecipado, referente aos meses de janeiro a maio/2002, julho/2002 e novembro/2003, ficando sujeita ao pagamento do imposto e da multa.

A infração descrita na exordial está plenamente desconfigurada, consoante os fatos carreados aos autos, como também merece reparo a decisão singular.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa tem CNAE 503001 – Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores. Conforme o §5º do art. 1º do Decreto 27.667/04, as operações com quaisquer mercadorias entradas para comercialização, destinadas aos estabelecimentos cadastrados nesse CNAE Fiscal, na condição de contribuinte substituto, fica responsável pelo pagamento do ICMS incidente nas operações subsequentes. Tendo em vista que, o art. 2º do Decreto 27.696/05, tem nova redação segundo o decreto 27.761/05, enfatizando que os estabelecimentos elencados no §5º do art. 1º do Decreto 27.667/04, ficam dispensados do recolhimento do ICMS Antecipado, incidente nas operações interestaduais ocorridas até o mês de dezembro/04.

O fato é que, como se está exigindo o ICMS Antecipado referente a meses anteriores a dezembro/2004, o presente auto de infração fica sem motivo, o que nos leva a concluir pela improcedência da autuação.

Pelas considerações expostas, conheço dos recursos interpostos, dou-lhes provimento para que se reforme a decisão parcialmente condenatória exarada em Primeira Instância e julgo Improcedente a ação fiscal, em consonância com o parecer aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DISROL- DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA recorrido AMBOS.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de examinar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, com base no art.53, §11, do Decreto 25.468/99, porque se decidiu no mérito a favor de quem aproveita a nulidade. Presente para sustentação oral do recurso voluntário, o representante legal da autuada, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

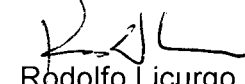
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Róldolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Regis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Favares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO